



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000865-27.2013.815.0211 — 3ª Vara de Itaporanga

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

Apelada : Josefa da Silva Ferreira

Advogado : Mayara Campos de Araújo (OAB/PB 18.127)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VALORES LIBERADOS A CONTA DA PROMOVENTE. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

— AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 6º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABALO FINANCEIRO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTES TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar as cobranças promovidas pela Instituição Financeira Ré. 2. Os descontos indevidos oriundos de empréstimo fraudulento ou não contratado, sobretudo quando promovidos em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, por si só, configuram o dano moral, uma vez que geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado. 3. "A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a

extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22). (TJPB, Processo Nº 00005552320158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-05-2017).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra a sentença de fls. 100/103, proferida pelo juízo da 3ª Vara de Itaporanga, nos autos da Ação de Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido Liminar movida por Josefa da Silva Ferreira, que julgou procedente o pedido da inicial para: a) declarar a inexistência da dívida da autora frente à parte ré, quanto ao empréstimo no valor de R\$ 1.532,19 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente ao contrato nº 586496017; b) conceder a tutela antecipada para cancelar o referido empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00; c) condenar o banco a ressarcir a autora os descontos indevidamente realizados, acrescidos de juros de mora de 1% a.m e correção monetária pelo INPC, a incidir sobre cada desconto; d) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% a.m, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento; e) custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º do CPC, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 106/126), o banco apelante alega que o negócio jurídico é válido e se trataria de um refinanciamento de dívida, cujo crédito se deu na conta da autora através de uma TED emitida pelo Banco Bradesco, em 26/09/2011, no valor de R\$ 485,68 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), uma vez este foi o valor liberado. Afirmar, ainda, que não há necessidade de procuração pública para a realização de contratos bancários, andá que se trate de pessoa analfabeta. Por fim, requer o provimento do apelo, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido autoral, ou a redução da indenização.

Contrarrazões às fls. 133/136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 149/152).

É o relatório.

VOTO.

A autora/apelante ajuizou a presente Ação de Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido Liminar em face do banco apelante, afirmando ter havido descontos indevidos nos seus proventos de aposentadoria, relativo a um empréstimo consignado celebrado sem sua autorização, na quantia de R\$ 1.532,19 (hum mil, quinhentos e trinta

e dois reais e dezenove centavos), referente ao contrato nº 586496017.

Aduziu, ainda, a promovente que é analfabeta e o contrato foi celebrado sem que se observasse a necessidade de procuração pública, deixando a autora em situação de hipossuficiência. Requer a suspensão dos descontos, a devolução das parcelas cobradas, bem como declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para: a) declarar a inexistência da dívida da autora frente à parte ré, quanto ao empréstimo no valor de R\$ 1.532,19 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente ao contrato nº 586496017; b) conceder a tutela antecipada para cancelar o referido empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00; c) condenar o banco a ressarcir a autora os descontos indevidamente realizados, acrescidos de juros de mora de 1% a.m e correção monetária pelo INPC, a incidir sobre cada desconto; d) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% a.m, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento; e) custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º do CPC, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a promovente/apelada é pessoa analfabeta e, de fato, consta no contrato acostado pelo promovido/apelante e demais documentos, a aposição da impressão digital da autora e assinatura de testemunhas (fls. 54/68).

É sabido que a condição de analfabeta não torna a parte autora incapaz para os atos da vida civil, não se encontrando, portanto, impedida de contratar, tanto que o art. 595, do Código Civil, prevê a possibilidade da pessoa não letrada formalizar contrato de prestação de serviços, observando-se as seguintes exigências:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Em sendo assim, o contrato pactuado atendeu à referida formalidade legal, vez que constam as assinaturas de duas testemunhas.

Todavia, a jurisprudência dos tribunais, assim como do TJPB, entende que, restando demonstrada a transferência dos valores referentes ao empréstimo que se imputa fraudulento para a conta bancária do autor, é de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

Assim, o mais importante na questão posta, diz respeito à ausência de prova quanto ao recebimento de valores pela parte autora, quanto ao contrato celebrado. Pois, ainda que se considere válido referido instrumento, a despeito de ser analfabeta e não haver procuração pública para a celebração do mesmo, não demonstrou a instituição financeira o crédito em conta do empréstimo supostamente solicitado.

Observando-se os extratos de fl. 97, referente ao período da contratação, percebe-se que não houve o crédito alegado pelo banco na conta da autora, nem na importância da dívida de R\$ 1.532,19 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), tampouco no importe de R\$ 485,68 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente a um suposto saldo remanescente de refinanciamento de dívida, como alega o banco no recurso

apelo.

Assim, consoante determina o art. 373, do NCPC, cumpre ao requerido, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não há nos autos quaisquer documentos que legitimem a negociação realizada entre as partes, de modo que o negócio deve ser declarado nulo, como de fato foi pelo magistrado singular.

Logo, não restando comprovada a regular celebração do negócio jurídico, ônus que cabia ao Apelante, em razão da inversão do ônus da prova, não há como se reconhecer a validade da contratação, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 6º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABALO FINANCEIRO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar as cobranças promovidas pela Instituição Financeira Ré. 2. Os descontos indevidos oriundos de empréstimo fraudulento ou não contratado, sobretudo quando promovidos em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, por si só, configuram o dano moral, uma vez que geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado. 3. "A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente" (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22). (TJPB, Processo Nº 00005552320158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-05-2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 435, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS EFETIVADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC/2015, art. 435, parágrafo único). 2. "Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e

considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garante a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório". (TJMG; APCV 1.0568.13.000715-2/001; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 03/02/2016; DJEMG 19/02/2016). [...] (TJPB, Processo Nº 00005016220148150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-05-2017).

Por fim, quanto aos danos morais, embora não haja inscrição da autora no cadastro de mau pagadores, estes são presumidos, pois suportados por analfabeta e de baixa renda, a qual foi obrigada a passar por situações de angústia e estresse decorrentes dos descontos não autorizados realizados diretamente em sua pensão.

Nesse contexto, correto o entendimento do Juízo de que, diante da ausência de comprovação da efetiva contratação, inviável imputar à Apelada a obrigação de arcar com o referido empréstimo.

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré, que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos a recorrente, que ficou privada de seus recursos, o que o torna responsável pelo evento danoso e o obriga a reparar os danos morais sofridos.

No que concerne ao "*quantum*" indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano.

No caso dos autos, tem-se que a indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)(Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000865-27.2013.815.0211 — 3ª Vara de Itaporanga

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra a sentença de fls. 100/103, proferida pelo juízo da 3ª Vara de Itaporanga, nos autos da Ação de Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido Liminar movida por Josefa da Silva Ferreira, que julgou procedente o pedido da inicial para: a) declarar a inexistência da dívida da autora frente à parte ré, quanto ao empréstimo no valor de R\$ 1.532,19 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente ao contrato nº 586496017; b) conceder a tutela antecipada para cancelar o referido empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00; c) condenar o banco a ressarcir a autora os descontos indevidamente realizados, acrescidos de juros de mora de 1% a.m e correção monetária pelo INPC, a incidir sobre cada desconto; d) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% a.m, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento; e) custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º do CPC, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 106/126), o banco apelante alega que o negócio jurídico é válido e se trataria de um refinanciamento de dívida, cujo crédito se deu na conta da autora através de uma TED emitida pelo Banco Bradesco, em 26/09/2011, no valor de R\$ 485,68 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), uma vez este foi o valor liberado. Afirma, ainda, que não há necessidade de procuração pública para a realização de contratos bancários, andá que se trate de pessoa analfabeta. Por fim, requer o provimento do apelo, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido autoral, ou a redução da indenização.

Contrarrazões às fls. 133/136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 149/152).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator